



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. NELSON PELLEGRINO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a formação compulsória de provisão, pelas empresas prestadoras de serviços, para o pagamento de obrigações trabalhistas.

DESPACHO:

03/11/1999 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, EM 06/12/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CAASP	06/12/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CAASP	02/05/2000	09/05/00
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Francisco Silva	Presidente:	
Comissão de:	Trabalho, de Adm. e Serviço Público	Em:	28/04/00
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Rercylaus Anghinelli	Presidente:	
Comissão de:	Trabalho de Adm. e Serv. Público	Em:	17/05/2000
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Adir Yenequelli e Lind Romi	Presidente:	
Comissão de:	Trabalho, de Adm. e Serviço Público	Em:	04/04/01
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /

PROJETO DE LEI Nº 1.969 DE 1999



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

1

CASA

CD

LOCAL

CTASP

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

PL.

NÚMERO

1.969

ANO

1999

DATA DA AÇÃO

DIA

16

MÊS

05

ANO

2000

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

Jue

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Devolução sem manifestação descrita pelo
relator, Dep. Francisco Silva
- Aguarda redistribuição

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

2

CASA

CD

LOCAL

CTASP

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

PL.

NÚMERO

1.969

ANO

1999

DATA DA AÇÃO

DIA

26

MÊS

06

ANO

2000

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

Jue

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Parecer contrário ao relator, Dep.
Herculano Aníbal de Gouveia

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

3

CASA

CD

LOCAL

CTASP

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

PL.

NÚMERO

1.969

ANO

1999

DATA DA AÇÃO

DIA

17

MÊS

9

ANO

2001

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

J. R. Silva

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Encaminhado ao CCF.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA

CD

LOCAL

TIPO

NÚMERO

ANO

DATA DA AÇÃO

DIA

MÊS

ANO

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/99)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.969, DE 1999
(DO SR. NELSON PELLEGRINO)



Dispõe sobre a formação compulsória de provisão, pelas empresas prestadoras de serviços, para o pagamento de obrigações trabalhistas.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços de vigilância, de conservação e limpeza, bem como de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, são obrigadas a manter conta bancária vinculada a cada contrato de prestação de serviços, com o fim específico de provisionar o pagamento das seguintes obrigações trabalhistas, relativas a seus empregados:

I – a gratificação instituída pela Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1962;

II – a remuneração das férias, de que trata o art. 142 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943

III - a remuneração adicional de férias, de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal;

IV – a indenização por despedida arbitrária, de que trata o § 1º do art. 18 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990;



V – o aviso prévio indenizado, de que trata o § 1º do art. 487 da CLT.

Art. 2º Os depósitos relativos à provisão de que trata o art. 1º serão efetuados na conta bancária vinculada, até o dia 7 (sete) de cada mês.

§ 1º As empresas prestadoras de serviços são obrigadas a encaminhar ao tomador, mensalmente, cópia do comprovante do depósito mencionado no *caput*, bem como formulário específico, a ser definido em Regulamento, discriminando os valores correspondentes à provisão efetuada para cada trabalhador.

§ 2º Os documentos mencionados no parágrafo anterior serão colocados, pela prestadora de serviços, à disposição dos sindicatos das categorias profissionais de seus empregados, mediante solicitação.

Art. 3º O saldo da conta bancária vinculada poderá ser movimentado nas seguintes situações:

I – pagamento das obrigações trabalhistas, enumeradas nos incisos I a V do art. 1º;

II – saque de eventuais rendimentos financeiros, na forma e nas condições previstas no Regulamento;

III – na hipótese de transferência para nova conta vinculada, aberta em outra instituição bancária, na forma e nas condições previstas no Regulamento;

Art. 4º Constituem infrações, para efeito desta lei:

I – não depositar mensalmente a importância de que trata o art. 2º;

II – movimentar o saldo da conta vinculada em situações diversas das previstas no art. 3º;

III – omitir ou não encaminhar informações, documentos, extratos ou comprovantes relativos à manutenção da conta vinculada;

IV – a insuficiência de fundos para atender o previsto no



CÂMARA DOS DEPUTADOS



inciso I do art. 3º.

§ 1º O infrator está sujeito às seguintes multas:

I – de 5.000 (cinco mil) a 10.000 (dez mil) UFIR, nas hipóteses previstas nos incisos I a III do *caput* deste artigo;

II – de 2.000 (duas mil) a 5.000 (cinco mil) UFIR, por trabalhador prejudicado, na hipótese do inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 2º Nos casos de fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, as multas especificadas no parágrafo anterior serão dobradas, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 5º A comprovação do cumprimento do disposto nesta lei, na forma prevista no Regulamento, é requisito essencial para a participação da prestadora de serviços em procedimento licitatório, ou para a celebração e execução de contrato com órgão ou entidade da administração pública.

Art. 6º A Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

“Art. 15-A. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços prestados”.

Art. 7º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das principais mudanças no mercado de trabalho brasileiro, ao longo da década de noventa, tem sido o avanço da terceirização, que tem sido usada exaustivamente pelas empresas, como instrumento para a redução dos custos. Com a justificativa do aumento da eficiência e da



CÂMARA DOS DEPUTADOS



produtividade de suas atividades finalísticas, as empresas têm optado pela contratação de prestadoras de serviços de mão-de-obra, principalmente nas áreas de vigilância, conservação e limpeza, mas também, e crescentemente, na administração de recursos humanos, implantação e manutenção de sistemas e redes informatizadas etc.

A face negativa desse movimento de reorganização dos mercados é a crescente precariedade das relações de trabalho. Em muitos casos, as empresas prestadoras de serviços deliberadamente deixam de cumprir suas obrigações trabalhistas, sonhando, mormente no ato da dispensa, o pagamento de direitos constitucionalmente assegurados ao trabalhador, como o décimo terceiro salário, as férias, o adicional de férias, o aviso prévio indenizado e a indenização por dispensa sem justa causa, correspondente a 40% dos depósitos no FGTS. Em outros casos, ainda mais graves, os trabalhadores são assalariados informalmente, sem direito a qualquer proteção trabalhista e previdenciária.

Para corrigir parcialmente essa situação, o presente projeto de lei institui a obrigação de as empresas prestadoras de serviços formarem provisão para o pagamento desses encargos trabalhistas, por intermédio da abertura e manutenção de conta bancária vinculada ao contrato de prestação de serviços, especialmente para esse fim.

A proposição estipula, ainda, data específica para a realização do depósito relativo à provisão para o pagamento dessas obrigações trabalhistas e previdenciárias, que coincide com o prazo limite para o recolhimento do depósito do FGTS. Determina, ademais, que a movimentação do saldo dessa conta é restrito aos pagamentos dessas obrigações, à eventual retirada de rendimentos financeiros e, se for o caso, quando a empresa decidir transferi-la para outra instituição bancária.

Para tornar efetivo o cumprimento desses dispositivos, o projeto de lei prevê infrações e multas, a serem aplicadas em dobro em caso de fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência. Torna obrigatória, finalmente, a comprovação da abertura e correta manutenção da conta bancária vinculada, para fins de participação da empresa prestadora de serviços em licitações públicas, e prevê o controle dos recolhimentos pelo tomador de serviços e pelo sindicato da categoria.

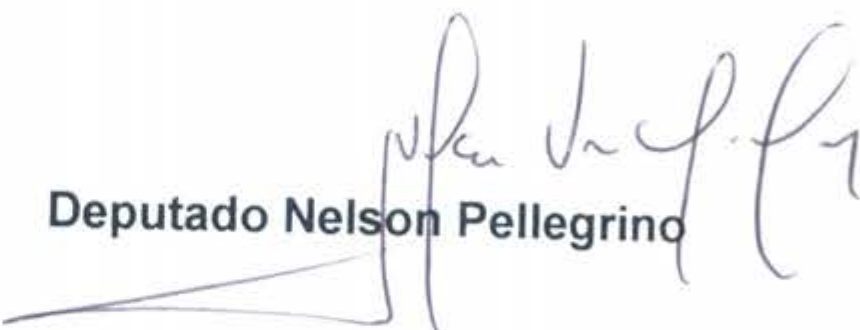


CÂMARA DOS DEPUTADOS



Face ao elevado senso de justiça social da proposta, temos a certeza do apoio dos ilustres Deputadas e Deputados à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 03 de *NOVEMBRO* de 1999.


Deputado Nelson Pellegrino

909778.doc

Lote: 79
PL N° 1969/1999
Caixa: 86
7

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	03/11/99 às 15:42
Nome	f. pedro
Ponto	13290

2329

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**



**TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais**

**CAPÍTULO II
Dos Direitos Sociais**

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;



** § 3º com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977. V. Art. 7º, XVII da Constituição Federal.*

§ 4º A parte do salário paga em utilidades será computada de acordo com a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

** § 4º com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977. V. Art. 7º, XVII da Constituição Federal.*

§ 5º Os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso serão computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias.

** § 5º com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977. V. Art. 7º, XVII da Constituição Federal.*

§ 6º Se, no momento das férias, o empregado não estiver percebendo o mesmo adicional do período aquisitivo, ou quando o valor deste não tiver sido uniforme, será computada a média duodecimal recebida naquele período, após a atualização das importâncias pagas, mediante incidência dos percentuais dos reajustamentos salariais supervenientes.

** § 6º com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977. V. Art. 7º, XVII da Constituição Federal.*

TÍTULO IV

Do Contrato Individual do Trabalho

CAPÍTULO VI

Do Aviso Prévio

Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

I - 8 (oito) dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior;

** Inciso com redação dada pela Lei nº 1.530, de 26/12/1951.*

II - 30 (trinta) dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa.

** Inciso com redação dada pela Lei nº 1.530, de 26/12/1951.*

§ 1º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

§ 2º A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

§ 3º Em se tratando de salário pago na base de tarefa, o cálculo, para os efeitos dos parágrafos anteriores, será feito de acordo com a média dos últimos 12 (doze) meses de serviço.

§ 4º É devido o aviso prévio na despedida indireta.

* § 4º acrescentado pela Lei nº 7.108, de 05/07/1983.





LEI Nº 4.090, DE 13 DE JULHO DE 1962.

**INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE NATAL PARA
OS TRABALHADORES.**

Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 3º A gratificação será proporcional:

I - na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro; e

II - na cessação da relação de emprego resultante da aposentadoria do trabalhador, ainda que verificada antes de dezembro.

** § 3º acrescentado pela Lei nº 9.011, de 30 03 1995.*

Art. 2º As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos no § 1º do art. 1º desta Lei.

Art. 3º Ocorrendo rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho, o empregado receberá a gratificação devida nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º desta Lei, calculada sobre a remuneração do mês da rescisão.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



LEI Nº 8.036 DE 11 DE MAIO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE GARANTIA DO
TEMPO DE SERVIÇO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

§ 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o Art. 16.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

§ 5º O depósito de que trata o "caput" deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.969/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 02/05/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2000.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O descumprimento das normas elencadas na lei impedirá a contratação da empresa prestadora de serviços por órgão ou entidade da administração pública.

Por último, o projeto altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o FGTS, para tornar o contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra solidário com o executor, pelas obrigações decorrentes da lei.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Governo, as empresas e os empregados discutem, atualmente, mecanismos que possibilitem reduzir os altos custos suportados pelas empresas na manutenção de seus negócios. O projeto em análise vem de encontro a essa tendência atual.

Cada empresa prestadora de serviços possui empregados às centenas, às vezes, aos milhares. A abertura e manutenção de uma conta bancária pressupõe o pagamento de taxas aos bancos, gastos que terão que ser arcados pelas prestadoras de serviços, encarecendo o preço da mão-de-obra.

Por outro lado, as contas bancárias vinculadas destinam-se ao pagamento de uma série de encargos trabalhistas que as empresas prestadoras de serviços já têm que, obrigatoriamente, pagar aos seus empregados e cujo descumprimento impõe a aplicação das penalidades previstas em lei, mediante fiscalização trabalhista. Dessa forma, a partir de um mesmo fato gerador poderão ser aplicadas duas penalidades distintas, o que configuraria uma distorção legal.

CN



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Fica evidente, a nosso ver, a impropriedade da proposta em tela, não se justificando a sua aprovação.

Ante tudo o que foi exposto, posicionamo-nos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.969, de 1999, de autoria do ilustre Deputado Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2000.


Deputado HERCULANO ANGHINETTI
Relator

006820.189



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.969, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.969/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Herculano Anghinetti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Freire Júnior, Presidente; Luiz Antonio Fleury e Herculano Anghinetti, Vice-presidentes; Alexandre Santos, Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Evandro Milhomen, Jair Meneguelli, João Tota, José Múcio Monteiro, Laíre Rosado, Luciano Castro, Paulo Paim, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Pedro Henry, Ricardo Barros, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin e Wilson Braga, Titulares; Almeida de Jesus, Almerinda de Carvalho, Arnaldo Faria de Sá, Edinho Bez, Eurípedes Miranda, José Carlos Elias e Nárcio Rodrigues, suplentes.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2001.


Deputado FREIRE JÚNIOR
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 197/01 - CTASP
Publique-se.
Em 20/09/01.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 4433 - 1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.969-A, DE 1999

(DO SR. NELSON PELLEGRINO)

Dispõe sobre a formação compulsória de provisão, pelas empresas prestadoras de serviços, para o pagamento de obrigações trabalhistas; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: Dep. HERCULANO ANGHINETTI).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

● Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº 1.969-A, DE 1999 (DO SR. NELSON PELLEGRINO)

Dispõe sobre a formação compulsória de provisão, pelas empresas prestadoras de serviços, para o pagamento de obrigações trabalhistas; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: Dep. HERCULANO ANGHINETTI).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 197/2001

Brasília, 05 de setembro de 2001.

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.969, de 1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,


Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**

DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Caixa: 86
Lote: 79
PL N° 1969/1999
21

SECRETARIA - GERAL DA ME	
Recebido	
Orgão <i>CCV</i>	n.º <i>3322/01</i>
data: <i>20/9/01</i>	Hora: <i>17h</i>
Ass: <i>[assinatura]</i>	Ponto: <i>2566</i>

**Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 01969 de 1999****Autor(es):**

NELSON PELLEGRINO (PT - BA) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

DISPÕE SOBRE A FORMAÇÃO COMPULSORIA DE PROVISÃO, PELAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS, PARA O PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS.

Explicação da Ementa:**Indexação:**

OBRIGATORIEDADE, EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, SERVIÇOS DE PORTARIA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, TERCEIRIZAÇÃO, ABERTURA, CONTA BANCÁRIA, VINCULAÇÃO, TOMADOR DE SERVIÇO, OBJETIVO, PAGAMENTO, OBRIGAÇÕES, NATUREZA TRABALHISTA, EMPREGADO, DEFINIÇÃO, CRÉDITOS, PROVISÃO, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, (CLT), (FGTS), REQUISITOS, PARTICIPAÇÃO, LICITAÇÃO, RESPONSABILIDADE, CONTRATANTE, EMPRESA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

Poder Conclusivo : SIM**Legislação Citada:**

DEL 005452 de 1943
LEI 004090 de 1962
LEI 008036 de 1990

Despacho Atual:

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
05 09 2001 - CTASP - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER CONTRÁRIO DO RELATOR, DEP HERCULANO ANGHINETTI.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:

03 11 1999 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP NELSON PELLEGRINO.

06 12 1999 - PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.

06 12 1999 - MESA (MESA)
DESPACHO INICIAL A CTASP E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.

06 12 1999 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

28 04 2000 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
RELATOR DEP FRANCISCO SILVA.

02 05 2000 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

10 05 2000 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

16 05 2000 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
DEVOLVIDO PELO RELATOR, DEP FRANCISCO SILVA, SEM PARECER. AGUARDANDO REDISTRIBUIÇÃO.

17 05 2000 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
REDISTRIBUÍDO AO RELATOR, DEP HERCULANO ANGUINETTI.

26 06 2000 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
PARECER CONTRÁRIO DO RELATOR, DEP HERCULANO ANGHINETTI.



Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 1.969, de 1999

(DO SR. NELSON
PELLEGRINO)

Dispõe sobre a formação compulsória de provisão, pelas empresas prestadoras de serviços, para o pagamento de obrigações trabalhistas.

DESPACHO: 03/11/1999 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ORDINÁRIA

06/12/1999 - À publicação

06/12/1999 - À CTASP

06/12/1999 - Entrada na Comissão

28/04/2000 - Distribuído ao Dep. FRANCISCO SILVA

02/05/2000 - Aberto prazo para apresentação de emendas ao projeto.

10/05/2000 - Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto. Encaminhado ao Relator.

16/05/2000 - Devolvido com parecer: SEM MANIFESTAÇÃO ESCRITA.

17/05/2000 - Redistribuído ao Dep. HERCULANO ANGHINETTI

26/06/2000 - Parecer contrário do relator, Dep. HERCULANO ANGHINETTI.

09/08/2000 - Retirado de pauta

23/08/2000 - Retirado de pauta

13/12/2000 - Retirado de pauta.

04/04/2001 - Vista conjunta concedida aos Deputados Jair Meneguelli e Lino Rossi

25/04/2001 - Não apreciado.

29/08/2001 - Não apreciado

05/09/2001 - Aprovado unanimemente o parecer do relator

17/09/2001 - Devolução à CCP - SIM -

06/09/2001 - DCD - LETRA A

18/09/2001 - LETRA A - publicação do parecer da CTASP - ENCERRAMENTO

19